



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723005/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente DELSONIRO LIMA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 1/02/2012 a Notificação de Lançamento às fls.46, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2010, na qual foi alterado o imposto a restituir apurado no valor de R\$ 3.337,95, para 3.337,95, para R\$ 1.694,90, conforme consta do demonstrativo de apuração do imposto a restituir de fls. 06.

2 De acordo com as descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 05, foi apurada omissão de rendimentos de R\$ 47.698,77, do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos, pois só faz jus à isenção de imposto de renda a partir da data da reforma.

3 O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, em 03/03/2012, conforme extrato de fls. 38, apresentou impugnação em 23/03/2012, para alegar que:

II. 1 - PRELIMINAR

Desde 02/09/2011 meus rendimentos foram considerados isentos por decisão judicial, havendo inclusive o reconhecimento pela fonte pagadora que no exercício atual, enviou o DIRF com 100% rendimentos isentos.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

A Lei nº 7.713, de 1988, com alterações posteriores, prevê a isenção do Imposto de Renda de aposentados, pensionistas e reformados pelo Exército, portadores das seguintes doenças graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, a neoplasia maligna (câncer), hanseníase (lepra), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave (insuficiência renal), hepatopatia grave (insuficiência hepática), estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante - reumatológico), contaminação por radiação e Aids.

Segue em anexo cópias do processo Judicial e do Laudo Médico que comprova a Moléstia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 47.698,77.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43 Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Compulsando os autos, consta um parecer médico da Polícia Militar (fl. 56), tendo sido emitido em 02/05/2011, logo não consta dos autos documento demonstrando que o contribuinte era portador de moléstia grave em 2010, logo deve ser mantida a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 47.698,77, ano-calendário 2010.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles